

ração de validade de uma penhora de bens na posse da Comissão das Comunidades Europeias, limitada às rendas, ou, a título subsidiário, autorização para efectuar eventualmente nova penhora de bens na posse da referida Comissão das Comunidades Europeias, consistentes em rendas vencidas e a vencer referentes ao arrendamento ou à locação de bens imobiliários e/ou mobiliários da propriedade do Estado belga.

Acção intentada pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha em 15 de Fevereiro de 1990

(Processo C-43/90)

(90/C 77/10)

Deu entrada em 15 de Fevereiro de 1990, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, patrocinada por Ingolf Pernice, membro do seu serviço jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georges Kremlis, membro do seu serviço jurídico, Centro Wagner C 254, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude do Tratado CEE, ao não ter transposto e aplicado devidamente as normas da Directiva 79/831/CEE, de 18 de Setembro de 1979 ⁽¹⁾, que altera pela sexta vez a Directiva 67/548/CEE ⁽²⁾, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, e, designadamente, do nº 2 do artigo 5º e do nº 1 do artigo 23º
2. Condenar a demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

A Comissão considera incompatíveis com os objectivos da directiva e o seu artigo 22º, bem como com os artigos 30º e 36º do Tratado CEE, as disposições do Gefahrstoffverordnung alemão, nos termos das quais é aplicável o regime nacional da rotulagem ao conjunto de substâncias que já se encontravam comercializadas antes de 18

de Setembro de 1981 («substâncias velhas»), sendo que, nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º da directiva, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/831/CEE, os fabricantes, desde que tenham razoavelmente conhecimento da sua natureza perigosa, devem proceder à respectiva embalagem e rotulagem de acordo com as disposições da directiva. Nos termos da legislação alemã são constantemente colocados novos obstáculos à livre circulação de mercadorias, sem que se encontrem preenchidos os pressupostos, fixados pela directiva, indispensáveis à manutenção do essencial das condições de um mercado interno, para medidas estatais eventualmente justificadas por razões de protecção da saúde pública: imediata comunicação à Comissão e natureza provisória da regulamentação até ser proferida uma decisão nos termos do artigo 23º da directiva.

Na medida em que a República Federal da Alemanha informou, nos termos do artigo 23º da directiva, relativamente a determinadas substâncias, existem dúvidas quanto ao carácter provisório das disposições, neste ponto inalteradas, do Gefahrstoffverordnung e das restrições que deste resultam para a comercialização das substâncias em causa.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Oberverwaltungsgericht dos Länder Niedersachsen e Schleswig-Holstein de 27 de Novembro de 1989, no processo entre Wilhelm Reese, agricultor, e o Amt für Land- und Wasserwirtschaft Itzehoe

(Processo C-44/90)

(90/C 77/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Oberverwaltungsgericht dos Länder Niedersachsen e Schleswig-Holstein de 27 de Novembro de 1989, no processo entre Wilhelm Reese, agricultor, e o Amt für Land- und Wasserwirtschaft Itzehoe, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Fevereiro de 1990. O tribunal de reenvio solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O nº 1 do artigo 3ºA (situação nº 1) do Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984 ⁽¹⁾, com a redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 764/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989 ⁽²⁾, é válido, na medida em que, nos seus termos, apenas recebem, a seu pedido, quantidades de referência específicas (provisórias) aqueles produtores cujo período de não comercialização terminar após 31 de Dezembro de 1983?

⁽¹⁾ JO nº L 259 de 15. 10. 1979, p. 10; edição especial em língua portuguesa, 13. Política Industrial e Mercado Interno, fascículo 10, página 228.

⁽²⁾ JO nº 196 de 16. 8. 1967, p. 1/67; edição especial em língua portuguesa, 13. Política Industrial e Mercado Interno, fascículo 1, página 50.

⁽¹⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13; edição especial em língua portuguesa, 03. Agricultura, fascículo 30, página 64.

⁽²⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 2.